

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 649/2021

EDITAL Nº. 140/2021 PREGÃO PRESENCIAL.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 140/2021. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 9.2. do Edital, conforme segue:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0140/2021

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO/HABILITAÇÃO

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por seu representante legal, o Sr Antonio Carlos Ramos do Nascimento RG nº 4091108359 e CPF nº 011.874.080-69, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte da Comissão.

Não havendo retratação da decisão por parte do Pregoeiro, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 25 de agosto de 2021.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI Antonio

Carlos Ramos do Nascimento RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI
Recorridos: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
GM INSTALADORA EIRELI

ILUSTRE PRESIDENTE,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 20/08/2021, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente por não atender ao item 8.1.6.8 e 8.1.6.3. e declarou vencedora a licitante ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, para a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Presidente deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

a) DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A licitante recorrente foi inabilitada pelo Pregoeiro, por não atendimento ao item 8.1.6.3.e 8.1.6.8.

O edital, assim exigia:

8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito publicado ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração (CRA), atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (três) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e

identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.

8.1.6.8. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

A licitante Caroldo apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, todos DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CRA/RS, demonstrando o seguinte:

1) Município de Estância Velha

Tipo de posto de serviço: Serviços de auxiliares de cozinha

Quantidade de Postos de Serviços: 18 auxiliares de cozinha de 200 horas executando serviços atualmente, podendo a chegar até 25 de acordo com o contrato.

2) Município de Pelotas

Tipo de posto de serviço: Serviço de Limpeza, Conservação e Higienização

Quantidade de Postos de Serviços: 65 postos de serviços de 200 horas mensais e 25 postos de serviços de 100 horas mensais.

3) Hospital Municipal Getúlio Vargas (Estância Velha)

Tipo de Posto de Serviços: Prestação de serviços de apoio administrativo Área de abrangência mensal dos serviços:

2.600 hs Postos de Recepcionista;

400 hs Postos de Cozinheiro;

1.500 hs Postos de Copeiro;

2.600 hs Postos de Auxiliar de Cozinha; 440 hs

Postos de Serviços Gerais;

440 hs Postos de Auxiliar de Manutenção;

3.025 hs Postos de Auxiliar de Higienização;

440 hs Postos de Costureiro;

1.536 hs Postos de Porteiro;

880 hs Postos de Assistente Administrativo.

Os atestados apresentados pela Caroldo, totalizam 108 postos de serviços de limpeza!!!! E 13.861 horas de prestação de serviços de apoio administrativo.

O edital exige 10 (dez) postos de coordenador, 100 (cem) postos de serventes e 20 (vinte) postos de copeira, totalizando 130 (cento e trinta) postos.

No entanto, incrivelmente o Pregoeiro inabilita a licitante, sob o entendimento que o licitante não disponibilizou todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, deixando de apresentar cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ora, a decisão do Sr. Pregoeiro, além de ilegal, está alicerçada no excesso de formalismo, conduta retrograda nos procedimentos licitatórios atuais.

Isso porque, a Lei 8.666/93 no seu art. 3º, inciso II estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

E ainda, o § 5º do artigo citado, VEDA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação.

O edital, coerentemente, não traz exigência abusiva, vez que estabelece que as licitantes comprovem que prestam ou tenham prestado SERVIÇOS SEMELHANTES, com bom desempenho, e COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTES TERMOS DE REFERÊNCIA.

Incontestavelmente a Licitante recorrente possui ampla condição de prestar os serviços que o Município de Canoas necessita.

Apenas com a apresentação de 3 atestados, comprova a aptidão superior ao exigido (70 postos) em serviços que guardam absoluta semelhança com o objeto da licitação, aliás, no caso, o mesmo objeto.

O posicionamento dos órgãos de fiscalização é taxativo quanto a proibição de exigências não prevista em lei.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, perfeitamente definiu a controvérsia:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES.

1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 2. **Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar)**

a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/01/2018)

Sendo assim, considerando que não há previsão legal de obrigação de apresentação de documentos, senão àqueles previstos nos arts. 28 a 30 da Lei de Licitações, sendo ilegal a inabilitação por falta de documento desnecessários, vez que os atestados foram certificados pelo CRA, e que demonstram a aptidão da Licitante em prestar de forma eficiente e pelo melhor preço, os serviços à Prefeitura de Canoas, é de ser reconsiderada a decisão do Pregoeiro.

Quanto a questão, há inclusive artigos publicados que são taxativos ao afirmar quanto ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E CÓPIAS DE CONTRATOS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES, tal como no link <https://jus.com.br/artigos/46079/a-ilegal-exigencia-de-notas-fiscais-e-copias-de-contratos-como-condicao-de-habilitacao-nas-licitacoes>

Ainda, caso pairando dúvidas com relação aos atestados o TCU entende ser adequada a diligência destinada a prestar esclarecimentos acerca do atestado de capacidade técnica. Veja-se:

Enunciado

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. (Acórdão 747/2011-Plenário. Data da sessão: 30/03/2011. Relator: André de Carvalho).

Enunciado

É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado. (Acórdão 1899/2008-Plenário. Data da sessão: 03/09/2008. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário. Data da sessão: 01/06/2016. Relator: José Mucio Monteiro).

O que se não pode admitir, em qualquer hipótese, é justamente a inabilitação imediata da licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência, sobretudo quando os atestados de capacidade técnica não revelam qualquer vício de forma ou conteúdo.

Ainda, o mesmo Tribunal tem afastado decisões de Pregoeiros e Comissão de licitações com excesso de formalismo, em observância ao princípio da razoabilidade, inclusive em análise à licitações deste Ente, não permitindo a repetição do mesmo erro:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS

DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. *Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município. De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante.*

(Apelação Cível Nº 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. CUMPRIMENTO DO EDITAL.

A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. **Hipótese em que a empresa habilitada cumpriu a determinação do edital, sendo os atestados de capacitação técnica hábeis para provar que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto do edital. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua respectiva capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento Nº 70066067240, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 04/11/2015).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. DESCABIMENTO. RIGOR EXCESSIVO DA COMISSÃO. SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DO LOTE 1 REALIZADA EM FAVOR DA EMPRESA AGRAVANTE. CABIMENTO. Hipótese em que deve ser mantida a decisão judicial que suspendeu o ato final da Licitação, qual seja, a adjudicação do lote 1 em favor da empresa ONDREPSB RS, ora agravante, pois a decisão administrativa que indeferiu o recurso da agravada Multiagil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda., demonstrou ser excessiva, uma vez que o edital não exige uma coincidência total do atestado de capacitação técnica com o objeto da licitação, mas sim, compatibilidade. Ademais, cumpre ressaltar que a empresa inabilitada pela ausência de atestados de capacitação técnica, é a atual prestadora destes serviços ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, conforme contrato administrativo juntado aos autos. Agravado não provido. Unânime. (Agravado de Instrumento Nº 70067926733, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/04/2016)

Dessa forma, ante a comprovação de aptidão técnica com a exibição de 3 atestados de capacidade técnica com objeto idêntico ao licitado, requer-se a HABILITAÇÃO da Licitante CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, com o consequente julgamento por manter a recorrente VENCEDORA no certame, por atendimento a todas exigências editalícias.

b) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA– APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

O pregoeiro permitiu a apresentação de declaração posterior a habilitação, em completa afronta a Lei e aos termos do edital. Não se trata aqui, de mero erro formal, a falta de observância dos termos editalícios é motivo suficiente para desclassificação da licitante vencedora.

A Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, estabelece as normativas que deverão constar no instrumento convocatório e que deverão ser observados pelos licitantes:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

V - as exigências de apresentação e condições de julgamento das propostas;

Não poderia o Pregoeiro sequer permitir a complementação da declaração faltante, uma vez que a NÃO OCORREU APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, vez que o próprio edital estabelece no item 8.2.1:

8.2.1. Os documentos relativos à fase de habilitação deverão ser originais, cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais, para verificação da autenticidade das cópias e posterior devolução, salvo os documentos cuja autenticidade poderá ser verificada na internet, que poderão ser cópias simples, caso em que o Pregoeiro(a), se entender necessário, poderá diligenciar na internet para averiguar a autenticidade dos mesmos, habilitando ou

não a licitante em função desta diligência. Não serão admitidas cópias em papel termo-sensível (fax).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de caso análogo, manteve a desclassificação de licitante, que não observou as exigências editalícias, e adverte, nos termos do art. 41da Lei de Licitações que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, tanto quanto os licitantes:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO 114/GELIC/2015 2ª EDIÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MÓVEL DE FORNECIMENTO DE AR RESPIRÁVEL PARA O 1º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIROS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direccionase também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. (...). APELO DA EMPRESA COMERCIAL CAMEZ LTDA. DESPROVIDO. APELO DA EMPRESA SOSSUL RESGATE LTDA. PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077951796, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/11/2018)

Dessa forma, ante aos princípios que regem o processo licitatório, em especial, ao da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, é de ser inabilitada a licitante ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, sob pena de nulidade do processo licitatório.

c) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE GM INSTALADORA EIRELI – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

É de se manter a inabilitação da Licitante, vez que a licitante deixou de apresentar as declarações obrigatórias, de acordo com o edital, respectivamente as Declarações do Anexo II e Anexo IX do edital (declaração de responsabilidade e declaração de vínculo da empresa com servidor da Prefeitura).

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante ressaltar a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser

contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Não é forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, o que não foi observado pela licitante vencedora.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de inabilitação da licitante:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO

EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO

CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ.

Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Inclusive o próprio edital estabelece que o Pregoeiro declarará o vencedor, após análise das exigências habilitatórias.

AO NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida 5.1.5 alínea c edital e declaração exigida no termo de referência, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

(...)

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante GM INSTALADORA EIRELI, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei, mantendo-se a sua inabilitação.

III – Considerações do certame licitatório

Com o devido respeito ao Pregoeiro e equipe de apoio, o tramite do presente processo, claramente desconsiderou a Lei 8.666/93 e a previsão do próprio instrumento convocatório.

Além de não ser reaberto o prazo, após retificação do edital que alterou a previsão do adicional de insalubridade, o que indubitavelmente, alterou a proposta dos licitantes, o que por si só já anularia o certame, nos termos da Lei 8.666/83, verifica-se uma confusão no tramite da sessão Pública.

Importante ressaltar que a Administração Pública está restrita as normas do edital, assim como todos os demais licitantes, permitir apresentação de documentos após a abertura do certame, é plenamente reprovável e contrário ao que a legislação estabelece.

Certamente o presente certame, ante aos incontáveis vícios que se apresentaram, será alvo de interpelação judicial, causando ainda mais prejuízos ao Município de Canoas e à Comunidade.

Desta forma, sugere-se ao Ente, nos termos da Súmula 479, do STF a anulação do presente certame, ante a violação aos princípios da legalidade, eficiência impessoalidade, publicidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, HABILITE a Licitante CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI, julgando-a VENCEDORA no presente certame, ante a apresentação de atestados de capacidade técnica de objeto idêntico ao licitado;

Quanto a licitante ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e GM INSTALADORA EIRELI ante as alegações apresentadas, modifique seu entendimento e julgue DESCLASSIFICADA OU INABILITADA as licitantes.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 25 de agosto de 2021.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Antonio Carlos Ramos do Nascimento

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, como segue:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2021

Processo Licitatório nº 33.503/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS YC SERVIÇOS LTDA, ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, GM INSTALADORA EIRELI, EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI E CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI,** forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso, que teve seu termo final no dia 25/08/2021, sendo iniciado o prazo de contrarrazões na data de 27/08/2021, findando-se em 30/08/2021, de acordo com a ata da sessão pública ocorrida em 20/08/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) Diretoria de Licitações e Compras (DLC), instaurou Processo Administrativo de Licitação nº 33.503/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2021, destinado à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços.

Na data de 30/07/2021 os envelopes de habilitação e propostas de preços foram entregues e em 20/08/2021, em nova sessão pública, foram apreciadas as propostas, onde a empresa Recorrida Orbenk foi declarada vencedora.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso, até o dia 25/08/2021, momento em que encerrado este prazo, automaticamente iniciou o prazo de contrarrazões da Recorrida, com prazo fatal para o dia 30/08/2021.

Neste diapasão, conforme se verá a seguir, razão não assiste às Recorrentes, devendo a empresa Recorrida Orbenk permanecer classificada, sendo-lhe adjudicado e homologado o certame, já que cumpriu com todas as exigências do Instrumento Convocatório, bem como, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando as regras do edital, à legislação aplicável ao Pregão, e com preços plenamente exequíveis.

III – DO MÉRITO

A – DA CORRETA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – 20% - POR PARTE DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, as Recorrentes YC SERVIÇOS LTDA e EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMP. E PORT. EIRELI aduziram que a Recorrida deve ser desclassificada, em razão de ter cotado o adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando, supostamente, o Edital de Licitação previa o percentual de 40% para este adicional.

No entanto, essa alegação é absolutamente descabida. Primeiramente, porque a planilha constante do edital de licitação tem caráter meramente instrumental e, mais ainda, é apenas um modelo, o qual serve de parâmetro para os licitantes.

Depois, porque seria ilegal a Administração Pública fixar uma CCT para que as licitantes utilizassem, visto que a Convenção Coletiva que as proponentes devem usar é aquela de sua atividade preponderante, e não a atividade objeto da contratação.

Por fim, como as próprias Recorrentes mencionaram, houve esclarecimento, proferido pelo Sr. Pregoeiro, onde foi informado à todas as licitantes que o percentual correto para o adicional de insalubridade era o de grau médio, no percentual de 20%.

Desta feita, incorreta é a alegação de que a Recorrida descumpriu com previsão editalícia, uma vez que o esclarecimento proferido pelo Sr. Pregoeiro tem caráter vinculante, de tal modo que tanto a Administração Pública quanto as licitantes ficam submetidas ao esclarecimento.

Portanto, uma vez tendo sido dada a devida publicidade aos esclarecimentos e, fazendo constar destes a informação de que o grau correto para o adicional de insalubridade é o grau médio (20%), não podem as Recorrentes pretender afirmar que o Sr. Pregoeiro e a Recorrida desatenderam ao edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que tal alegação é falsa, e beira a má-fé.

Neste ínterim, requer-se a improcedência do pedido.

B – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA ORBENK

Suscintamente, as Recorrentes ONDREPBS RS LIMPEZA E SERV. ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI alegam que a Recorrida deve ser inabilitada em razão de suposta não apresentação de declaração, exigida para fins de habilitação das proponentes, sendo que o Sr. Pregoeiro teria agido de forma indevida, ao permitir que o representante da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração.

Neste ponto, deve-se destacar que a mencionada declaração não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação – item 8 – de tal sorte que, evidentemente, uma empresa não pode ser inabilitada por deixar de apresentar uma declaração que não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação.

Tanto isso é verdade, que a mencionada declaração de compromisso por eventuais danos causados, consta apenas do Termo de Referência, na página 30. Essa é a razão por ter

permitido o Sr. Pregoeiro que o representante legal da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração. Afinal de contas, até mesmo a proposta, caso não estivesse devidamente firmada pelo responsável legal, poderia ser assinada e o vício sanado pelo representante legal da empresa, participante da sessão pública.

Assim, dos documentos apresentados no envelope de habilitação, pode-se verificar que o representante legal da Recorrida tem os devidos poderes para firmar tal declaração, de tal forma que, inabilitar uma empresa, a qual cumpre todos os requisitos legais, e que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando todas as previsões legais, seria um grande equívoco.

Ademais, dos recursos interpostos, percebe-se que as Recorrentes apenas estão inconformadas com sua desclassificação, a qual se deu única e exclusivamente em razão de sua falta de zelo e perícia ao acompanhar o presente certame e suas alterações e esclarecimentos e montar suas propostas de preços.

Desta feita, requer-se o indeferimento dos recursos.

C – DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, a Recorrente ONDREPSB RS LIMP. E SERV. ESPECIAIS LTDA aduz que a Recorrida Orbenk usou valor irrisório para o Vale Transporte e teria ultrapassado o limite máximo imposto pelo edital, para a rubrica denominada de custos indiretos (5%).

Afirmou também que a Recorrida não apresentou a guia de recolhimento do FGTS e nem a declaração de regime tributário.

Quanto a essas afirmações, importa dizer que a Recorrente age com má-fé ao inferir que a Recorrida deixou de apresentar declaração de regime tributário e guia do FGTS. Esses documentos constam anexos à proposta completa apresentada pela empresa Orbenk.

Frisa-se que a empresa apresentou documento fiscal, submetido ao sigilo fiscal, onde consta que seu regime tributário é o do Lucro Real. Tal documento supre a necessidade de qualquer outro tipo de declaração, uma vez que é um documento oficial, submetido à Receita Federal, o qual tem muito mais peso e veracidade do que uma simples declaração, feita de próprio punho, por um representante da empresa. Assim, não há que se falar em desatendimento

do edital.

De outra banda, a Guia do FGTS consta dos documentos apresentados, não havendo nada a ser dito sobre a suposta ausência deste documento.

No que tange ao VT e ao custo indireto, deve-se dizer que estes são custos variáveis, e de responsabilidade da empresa, de tal sorte que pode a empresa abrir mão de uma parte da despesa, desde que mantenha o valor de sua proposta.

Desta forma, não há qualquer equívoco na precificação efetuada pela Recorrida, devendo ser mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, o qual, acertadamente, declarou a empresa Orbenk vencedora.

Ademais, não obstante tudo o alegado, tem-se que é plenamente ajustável a planilha de custos, desde que não acarrete na majoração do valor da proposta, devendo ser oportunizado à empresa o devido prazo para a realização do ajuste, caso essa Administração Pública ache que seja esse o caso, o que se admite apenas para argumentação.

Portanto, caso a administração entenda que deve a empresa manter seu custo indireto no percentual máximo de 5%, o que não se acredita, já que a Contratante acatou a planilha da Recorrida, sem solicitar qualquer alteração, requer-se que seja aberto o prazo para que ela realize o ajuste da planilha, já que possui margem para tanto.

Desta feita, salienta-se que a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)*

*Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o***

qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

Portanto, requer-se o indeferimento do pedido da Licitante, com a manutenção da decisão do pregoeiro, a qual está de acordo com o edital e a legislação vigente..

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes dos recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Orbenk Administração e Serviços, por se tratar de medida justa e oportuna.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 30 de agosto de 2021.

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestaram-se:

1. RECURSOS CAROLDO (ETAPA 39, ITEM 162)

Embora os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante demonstrem o quantitativo total de postos de prestação de serviços de limpeza e conservação, não é possível mensurar o quantitativo de postos apresentados no atestado do Município de Estância Velha, pois o mesmo apresenta as comprovações em horas. Desta forma, para a função de coordenador de serviços, não foi possível identificar a comprovação mínima dos postos exigidos em Edital, motivo pelo qual não atendeu na íntegra o instrumento convocatório.

Ainda, a licitante não apresentou os contratos, que deveriam corroborar com os atestados de capacidade técnica, também exigidos no Edital.

Destaca-se que tais medidas à respeito das comprovações dos quantitativos de capacidade técnico profissional e apresentação das cópias dos contratos que deram origem a tais atestados, exigidas em Edital, não são meros excessos de burocracia ou formalidade, e não têm o condão, portanto, de restringir ou direcionar a competição, mas de assegurar à administração pública a seleção de empresa qualificada, que tenha capacidade técnica para prestar os serviços de forma continuada e por longo período, trazendo portanto à luz, lisura e segurança ao processo licitatório, bem como garantindo um processo legítimo à Administração no que se quer contratar. O art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 admite prorrogação por até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. No presente caso, trata-se de prestação de serviços nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas, com mais de 500 postos de serviço, serviço este continuado e essencial para a garantia e continuidade dos serviços.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Corroborando ao exposto trazemos à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. *Ipsis litteris*:

“7. Consoantes estimativas criteriosas feitas pela segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas secretarias de controle externo nos estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.”

Quanto ao recurso interposto pela licitante no que diz respeito à inabilitação da licitante Orbenk Administração e Serviços LTDA, indefere-se o mesmo, uma vez que as declarações mencionadas não foram objeto de análise e habilitação ou inabilitação por parte da Comissão Técnica por não constarem no rol de documentos exigidos para fins de habilitação - item 8.

Quanto à inabilitação da licitante GM Instaladora Eireli, entende-se que a licitante permanece inabilitada, uma vez que a mesma deixou de comprovar o número mínimo de postos exigidos no Edital, bem como não apresentou as cópias dos contratos que originaram tais contratações referidas nos atestados, também exigência do Edital, como já exposto anteriormente.

Na mesma linha de garantir segurança à Administração em suas contratações, através de exigências que possam garantir de forma iniquívoca a capacidade de execução contratual dos licitantes, o Prof. Hely Lopes Meirelles define em sua obra o motivo da qualificação e que busque eliminar os concorrentes menos preparados:

“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.”

Pelo exposto acima, entende-se que a licitante Caroldo segue inabilitada, indeferindo o recurso.

s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote, para empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com o valor mensal de R\$469.876,50, e valor total anual de R\$ 5.638.518,00.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro